



Número: **0001504-50.2014.8.14.0110**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **29/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 65.160,00**

Processo referência: **0001504-50.2014.8.14.0110**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE) | NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) |
| BRDESCO SEGUROS S/A (APELANTE) | NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) |
| IZAIAS NASCIMENTO FERREIRA (APELADO) | CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2181668 | 09/09/2019 09:35 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001504-50.2014.8.14.0110

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO: IZAIAS NASCIMENTO FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DAMS (DESPESAS COM MEDICAMENTOS E HOSPITALARES) E DANOS MORAIS: PRELIMINAR: EXCLUSÃO DA BRADESCO SEGUROS S. A., REJEITADA - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELA AUTORA/APELADA – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Apelação em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT Por Invalidez Cumulado com Indenização Por DAMS (Despesas com Medicamentos e Hospitalares) e Danos Morais:

Preliminar: Exclusão da Bradesco Seguros S. A., rejeitada. Interpretação do art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Responsabilidade solidária. A escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer das seguradoras integrantes do consórcio obrigatório pode ser acionada judicialmente, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92.

Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente, acolhida.



No presente caso, verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei nº. 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano, considerando, inclusive, que já fora pago à parte autora uma quantia pela via administrativa.

Laudo do IML que não indica gradação da lesão. Não satisfação dos requisitos legais. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73, configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.

Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. e BRADESCO SEGUROS S. A.**, inconformadas com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez cumulada com Indenização por DAMS (Despesas com medicamentos e hospitalares) e Danos Morais ajuizada contra si por **IZAIAS NASCIMENTO FERREIRA**, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico, em 07 de julho de 2010, em que sofreu fratura na perna direita e traumatismo na cabeça, o que lhe ocasionou invalidez permanente, tendo, entretanto, recebido R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em violação à legislação pátria que estabelece o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, que, à época do pagamento perfazia R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e, assim, possui saldo a receber de 27 (vinte e sete) salários mínimos, ou seja: R\$ 19.548,00 (dezenove mil quinhentos e quarenta e oito reais).

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo *ad quo* deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 375829).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 375832), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando as seguradoras requeridas ao pagamento de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o pagamento administrativo (26/11/2011), acrescidos de juros de



mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além de rejeitar os pedidos de danos morais e DAMS.

Consta ainda do decismum, a fixação de sucumbência recíproca, com custas e honorários advocatícios pro rata.

Inconformada, a Seguradora Bradesco Seguros S. A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpuseram recurso de Apelação (ID 375833), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, requerem a exclusão da Bradesco Seguros do polo passivo da demanda, afirmando que, nos termos da Resolução n.º 154 do CNSP, todas as atividades relativas ao seguro DPVAT foram concentradas na Seguradora Líder.

Na mesma sede, suscitam cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de realização de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

No mérito, reafirmam a constitucionalidade da Tabela instituída pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, que instituiu o pagamento da indenização securitária com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Suscitam a não comprovação da alegada invalidez permanente total, uma vez que o Laudo do IML acostado aos autos confirma a existência de Invalidez Permanente Parcial, salientando que a Tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009 classifica e determina os pagamentos das indenizações como Total, Parcial, Completa ou Incompleta.

Afirmam que o valor pago administrativamente encontra-se em conformidade com o art. 3º, §1º, II da Lei n.º 6.194/1974, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica para constatação.

Refutam a sua condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de justiça gratuita em favor do autor, aduzindo ser incompatível a sua condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em contrarrazões (ID 375834), o autor refuta as teses recursais e pugna, caso não seja aceito o pleito inicial, que seja mantida a sentença atacada, bem como que sejam as apelantes condenadas em litigância de má-fé, seja mantida a declaração de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008, além da condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (ID 375836).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação das recorrentes para que se manifestassem acerca das questões contrarrecursais (ID 377600), oportunidade em que refutou os requerimentos do apelado.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12, do Código de Processo Civil.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto.**

DA APLICAÇÃO DO DIREITOS INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

Analiso, em primeiro plano, as questões preliminares aduzidas pelas recorrentes.

PRELIMINAR: EXCLUSÃO DA BRADESCO SEGUROS DA LIDE

Pugnam as recorrentes pela exclusão da Bradesco Seguros da Lide, afirmando que, consoante a Resolução n.º 154 do CNSP.

Para análise da questão, vejamos o que dispõem o art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados, *in verbis*:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma **seguradora** especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma **seguradora** ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

(...)

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”



Analisados os autos, bem como a legislação pertinente ao tema, verifico que a escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser acionada judicialmente, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com **seguradora** não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Corroborando o entendimento acima expandido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT POR MORTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74, SEM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482 /2007 - UNIÃO ESTÁVEL DA REPRESENTANTE DAS AUTORAS NÃO CABALMENTE COMPROVADA E RENÚNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO PÓLO ATIVO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRA DA APELADA S.T.B. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 154/2006 . OCORRIDO O ACIDENTE QUE CULMINOU NO FALECIMENTO DO PAI DA AUTORA S.T.B. EM 09/12/2003, PORTANTO, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74, SEM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482 /2007, É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MODIFICAÇÃO CONSECUTÓRIA LEGAL (CORREÇÃO MONETÁRIA) DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (2016.05086865-87, 169.380, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-16)

APELAÇÃO CÍVEL ? APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT ? SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAR O GRAU DA LESÃO. MATÉRIA DE FATO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Mostra-se descabida a substituição da seguradora originalmente acionada pela Seguradora Líder, isso por força do art. 41 do CPC-73. A hipótese implica em litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora que também foi



acionada. 3. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." 4. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações. 5. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo IML para a comprovação da lesão e do grau de invalidez. 6. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (2016.05083503-85, 169.275, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-12-16)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. LAUDO EXPEDIDO PELO IML. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.01001640-06, 26.262, Rel. MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-03-16, Publicado em 2016-03-21)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. IMPROCEDENCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADA PELO APELADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSISTENTE NO LAUDO MÉDICO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIMIDADE. (2015.01229297-61, 144.871, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-09, Publicado em 2015-04-15)
(Grifos nossos)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**



PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustentam também as recorrentes a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas pela autora, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

Analisados os autos, verifico que o Laudo ID 375829, em que pese realizado pelo Centro de Perícias Renato Chaves, Unidade Sudeste, inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 e, por conseguinte, a conclusão do *quantum* indenizatório devido.

Nesse sentido, importante assentar a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de Laudo Pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, para se chegar a devida extensão do dano.

Ademais, à mingua da realização da Perícia não possui o MM. Juiz prolator da decisão condições técnicas para quantificar a lesão, deixando, outrossim, de produzir as provas requeridas pelas partes, capazes de esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil/1973, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa da requerida, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Laudo médicoparticularque não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075561803, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil/73) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a



parte autora faz jus ao recebimento da indenização conforme percentual de invalidez indicado no laudo pericial. Sentença reformada, no ponto. 4. Juros de mora incidentes a partir da citação (Súmula 474 do STJ) e correção monetária a contar do pagamento parcial. 5. Laudo médicoparticularque não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez.6. Danos morais inocorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. O pagamento administrativo a menor, por si só, não é causa de reconhecimento de dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076944370, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

Na mesma direção:

Apelação Cível Nº 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2º e 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.



Belém, 09/09/2019

